

ATOS DE INDISCIPLINA E ATOS INFRACIONAIS NA ESCOLA: LIMITES E APROXIMAÇÕES

Kelly Aparecida do Nascimento¹
Celeste Aparecida Dias²
Inês Aparecida de Souza Azevedo³
Fabício Dias Teixeira⁴
kellya.nascimento@hotmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Humanas

RESUMO

O objetivo do estudo é caracterizar o ato disciplinar e o ato infracional no contexto escolar e as legislações que os fundamentam. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que, segundo Gil (2002) é elaborada através de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Os resultados do estudo possibilitam concluir que existe limites muito tênues entre os atos infracionais e disciplinares ocorridos no contexto escolar. Ocorre que um mesmo ato pode ser avaliado como indisciplinar ou infracional, dependendo do contexto em que advém. E para cada caso, os encaminhamentos serão diferentes. Com este estudo pretende-se contribuir para que os profissionais da escola possam elucidar os limites e aproximações conceituais entre o ato disciplinar e o ato infracional. Além disso, almeja-se apontar caminhos que possam auxiliar os profissionais da escola no momento de decidir sobre a natureza dos comportamentos inadequados evidenciados por seus alunos.

PALAVRAS-CHAVE: Ato infracional; ato disciplinar; escola.

INTRODUÇÃO

Embora a sociedade brasileira tenha passado por profundas mudanças de paradigmas nas relações de convivência nas últimas décadas, influenciadas por fatores nacionais e internacionais, a utilização de registros de comportamentos considerados inadequados na escola parece ter se naturalizado de tal forma que professores, diretores e equipe pedagógica não fazem questionamentos a respeito da

¹ Licenciada e Bacharel em Educação Física – UNEC. Graduada em Pedagogia – UNEC. Mestre em Meio Ambiente e Sustentabilidade - UNEC. Professora e Coordenadora de Pesquisa e Extensão da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó.

² Graduada em Pedagogia. Mestre em Educação pela UFJF. Doutora em Geografia e Tratamento da Informação no Dinter PUC/UNEC. Professora do Centro Universitário de Caratinga – UNEC.

³ Graduada em Pedagogia. Mestre em Educação pela UNEC. Professora do Centro Universitário de Caratinga – UNEC.

⁴ Professor do curso de Direito da Faculdade Vértice – Univértix. Advogado atuante na área criminal desde o ano de 2012 no escritório Fabrício Dias Teixeira-Advocacia e Consultoria Jurídica.

funcionalidade (re)educativa em relação ao tipo de intervenção feita aos atos indisciplinados.

Esses profissionais desenvolveram a tradicional prática de registro descritivo e assinatura dos envolvidos no ato, como se apenas tal registro representasse alguma medida para minimização ou superação da indisciplina na escola. E mais, sequer, se questionarem sobre a validade e a legalidade desses registros, diante dos novos documentos norteadores da ação educativa, produzidos nessas duas últimas décadas.

Após a Constituição de 1988, mais especificamente após a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as escolas de educação básica tiveram que rever a natureza de suas sanções disciplinares regimentais, substituindo as punições de natureza constrangedora e/ou humilhante por medidas de prevenção e socioeducativas (ECA, artigo 232), obrigatoriamente em parceria com órgãos superiores no sistema educacional e os específicos de proteção à criança e ao adolescente: Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente.

Para se atender ao estabelecido no ECA, torna-se necessária a discussão a respeito do significado e das diferenças conceituais entre atos de infração e de indisciplina; punição e sanção; medidas socioeducativas e medidas que se caracterizam por humilhação e situação constrangedora. Tais diferenças conceituais pautam-se nas diferenças filosóficas expressas em comportamentos oriundos das concepções autoritária e democrática das relações de convivência na sociedade.

Assim, o objetivo do estudo é caracterizar o ato disciplinar e o ato infracional no contexto escolar e as legislações que os fundamentam. Com este estudo pretende-se contribuir para que os profissionais da escola possam elucidar os limites e aproximações conceituais entre o ato disciplinar e o ato infracional. Além disso, almeja-se apontar caminhos que possam auxiliar os profissionais da escola no momento de decidir sobre a natureza dos comportamentos inadequados evidenciados por seus alunos.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que, segundo Gil (2002) é organizada através de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Este tipo de pesquisa tem como objetivo reunir as informações e dados que servirão de base para a construção da investigação proposta a partir de determinado tema.

Para o referido estudo a revisão bibliográfica levou em consideração o material teórico que apresenta os conceitos de ato infracional e disciplinar relacionando-os ao contexto escolar.

O ATO DISCIPLINAR E O INFRACIONAL NO CONTEXTO ESCOLAR

O ato infracional, em obediência ao princípio da legalidade, somente se verifica quando a conduta do infrator se enquadra em algum crime ou contravenção previsto na legislação em vigor (FERREIRA, 2006; RIBAS, 2006).

Entende-se por crime o produto da conduta humana contrária à lei penal, sendo expressamente prevista por ela. Por contravenção entende-se os crimes de menor importância, em que as penas principais são a prisão simples e a multa (COTRIM, 1997).

Logo, o ato infracional se diferencia da indisciplina, pois essa é concebida como atitude que compromete a convivência democrática e ordeira do ambiente escolar, portanto, é de responsabilidade da escola (RIBAS, 2006).

Diante do exposto, o que precisa-se refletir é se os atos cometidos pelos alunos que os profissionais da educação consideram motivos para registro, por exemplo, nos livros de ocorrências das escolas caracterizam-se apenas por indisciplina ou também por infração. A forma a-histórica como esses atos estão registrados nos impedem de analisá-los, já que

um mesmo ato pode ser considerado como de indisciplina ou infracional, dependendo do contexto em que foi praticado. Uma ofensa verbal dirigida ao professor pode ser caracterizada como ato de indisciplina. No entanto, dependendo do tipo de ofensa e da forma como foi dirigida, pode ser caracterizada como ato infracional – ameaça, injúria ou

difamação. E para cada caso, os encaminhamentos são diferentes (FERREIRA, 2006, p.07).

No entanto, a análise do conteúdo dos registros mais comuns na escola possibilita caracterizar, minimamente, atos indisciplinados cometidos por alunos e, dependendo das circunstâncias, esses atos também podem ser considerados infracionais.

Mesmo que os atos indisciplinados cometidos em escolas não informem os acontecimentos detalhadamente, de forma a caracterizar explicitamente, atos infracionais, alguns podem se constituir em crimes previstos no código penal brasileiro (decreto-lei nº 2.848) e na lei de contravenção penal (decreto-lei nº 3.688). Entre aos atos que se enquadram nessas leis, podemos citar: agressões físicas a colegas (agressão física, art. 129 – código penal); agressões verbais a professores e colegas (dos crimes contra a honra, art. 138, 139, 140 – código penal); gritar na sala de aula (perturbação do trabalho ou sossego alheios, art. 42, inc.I – contravenção penal); perturbação dos colegas (perturbação da tranqüilidade, art. 65 – contravenção penal) e depredação de bem público (do dano, art. 163, parágrafo único, inc.III – código penal). Estes são alguns exemplos de maior incidência no cotidiano escolar que evidenciam a possibilidade de os atos indisciplinados serem considerados atos infracionais.

Pode ser considerada ato infracional a conduta indisciplinar da criança ou adolescente que se amoldar a um dos tipos penais previstos no Código Penal ou na lei de contravenções, embora esses atos se diferenciem por uma linha muito tênue e dependem da análise de cada caso posto a exame pelo Ministério Público. Logo, o conhecimento da legalidade da conduta humana pelos profissionais da educação e pelos alunos pode melhor definir as relações de convivência na escola.

Se uma criança ou adolescente comete um ato infracional, deverá ser encaminhado ao Conselho tutelar ou ao juizado da infância e da juventude. Se o ato for indisciplinar a tomada de decisões é da própria escola. É muito comum a predominância de advertência escrita com ameaça de suspensão. Decisões como essas contribuem apenas para o aumento da perda de autoridade da escola, diante do fato de prometer e não poder cumpri-las, segundo as leis maiores.

Segundo o ECA, as penalidades aplicadas por escolas não podem impedir o direito fundamental da criança e do adolescente à educação, previsto na constituição. Entretanto, Müller (2006) afirma que não existe lei proibitiva de suspensão disciplinar. Para este assessor jurídico seria preciso que houvesse uma norma geral da educação nacional que proibisse o exercício disciplinar das escolas, pois não há lei específica que impeça a aplicação de advertência, de suspensões e de transferência compulsória de crianças e adolescentes na escola, embora a Constituição Federal, no caput do art. 227, afirme que

é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.101).

Entretanto, o ECA pode ser entendido como a referida lei proibitiva específica, além desse direito constitucional. Por isso alguns setores, tais como o poder público (Legislativo, Judiciário e Executivo) e até mesmo as escolas, difundem a ideia de que o ECA usa de medidas protecionistas em relação a crianças e adolescentes que cometem atos indisciplinados e infracionais (TEIXEIRA, 2003). Como consequência, a autora afirma que o ECA acaba enfrentando resistências nas três esferas de poder público e em segmentos da sociedade para os quais a paz pública deve ser garantida com medidas repressivas.

Entre os atos protecionistas, até 1990, os regimentos escolares estabeleciam punições disciplinares para os alunos que não se caracterizavam como constrangedoras, mas, a partir do ECA, algumas dessas punições passaram a ser vistas como tal. Seu artigo 232 considera crime as situações em que submeta uma *“criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a constrangimento”*. Esse artigo se fundamenta no direito constitucional (art. 5, inc. III-V), que afirma que as sanções não podem acarretar vexame ou constrangimento. Nesse caso, o profissional será responsabilizado criminalmente, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos, com a possível condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

Vários atos podem causar vexame e constrangimento, depende da forma em que está sendo praticado. Um olhar lascivo do professor para a aluna, chamar o aluno de burro, ignorante, imbecil, cavalo e porco são exemplos disso. Há de ser levado em consideração os hábitos e costumes do local para constatar se existiu vexame ou constrangimento. No entanto, como destacado anteriormente, não existe uma regra fixa e bem delineada para considerar que um ato possa causar vexame ou constrangimento, pois sempre haverá uma parcela de subjetivismo por parte do Ministério Público. Nesse caso, é pertinente que as partes envolvidas sempre pautem-se no bom senso.

Apesar da polêmica, o regimento interno da escola ocupa lugar fundamental para solucionar o problema do ato indisciplinar, pois contém as normas para o tratamento cabível e as consequências nele previstas. Cada unidade escolar é responsável pela elaboração desse documento, de acordo com suas peculiaridades. Contudo, sua elaboração precisa respeitar as leis maiores a que devem obediência, nesse caso, a Constituição de 1988, o ECA, a LDBEN 9394/1996 e as leis estaduais sobre regimento escolar. A participação na elaboração, como também o conhecimento do Regimento Escolar pelo aluno, possibilita à escola zelar pelo seu cumprimento, já que o aluno torna-se co-responsável pelo cumprimento de tais normas. Assim, o ato indisciplinar será caracterizado a partir do descumprimento das regras estabelecidas em coletivo com os alunos.

Entretanto, as escolas parecem não ter o regimento como referência e vêm tomando decisões à revelia dele, por exemplo, quando estabeleceram suspensão por tempo indeterminado, com retorno às aulas condicionado ao acompanhamento de pais ou responsável, no dia imediatamente após a advertência.

O desenvolvimento de comportamentos de heteronomia moral e intelectual, subjacentes à decisão de associar o comparecimento dos pais ou responsáveis à continuação de frequência às aulas pelos alunos advertidos pelos seus atos de indisciplina torna-se uma preocupação. Estudiosos desse tipo de comportamento, tal como Piaget (1977), afirma que dele resultam pessoas apenas com capacidade de serem controladas por outras forças fora de si, por não desenvolverem o autocontrole

de seu próprio comportamento. É a fase do desenvolvimento moral que se caracteriza pelo surgimento do respeito às regras ditadas por aqueles que têm autoridade na relação com a criança. Dessa forma, não conseguirão construir sociedades democráticas, por não aprenderem a participar, posicionar-se, tomar decisões e se sentirem cúmplices no cumprimento delas.

A essência da autonomia é que as crianças e adolescentes tornem-se aptas a tomar decisões por si mesmas, levando em consideração os fatores relevantes para decidir e agir da melhor forma possível para todos (KAMII, 1993). Piaget (1977) fez uma distinção importante entre punição e sanção por reciprocidade. Quando a criança é submetida a uma situação completamente arbitrária e sem relação com o ato cometido por ela existe uma punição. Já as sanções por reciprocidade estão diretamente relacionadas com o ato que se deseja sancionar. As punições, especialmente a partir da utilização de recompensas e de castigos, reforçam o desenvolvimento de crianças heterônomas, enquanto as sanções, ao oferecer a possibilidade de escolha e tomada de decisões, favorece o desenvolvimento da autonomia (KAMII, 1993). As sanções disciplinares, portanto, não são proibidas e podem ser aplicadas pela escola.

As escolas, ao transferir para os pais a responsabilidade de pensar e tomar decisões sobre o comportamento dos filhos, estão contribuindo para formar pessoas que só serão geridas por outras, possivelmente, as que detêm outras formas de poder, como o econômico e o político, no caso da sociedade capitalista ocidental.

A maioria dos tipos de encaminhamentos dados pelas escolas caracterizam-se medidas socioeducativas. Segundo o artigo 112 do ECA, a aplicação dessas medidas é de competência dos órgãos que lidam diretamente com a criança e o adolescente infrator, o que não é o caso da escola.

O ECA determina ainda que, *“na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se àquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”* (art.100, p. 37). Embora essa lei não defina o que entende por medidas sócio-educativas, elas refletem concepções de educação, dependendo da forma como são aplicadas, logo, caracterizam-se pela formação de um

determinado tipo de cidadão. Segundo a concepção de educação sócio histórica, medidas punitivas definidas de maneira unilateral e autoritária produzem pessoas agressivas ou o seu oposto, pessoas excessivamente subservientes, logo dependentes moral e intelectualmente (DIAS e SOUSA, 1999).

Como há a prevalência da aplicação de medidas autoritárias pelas escolas, elas estão contribuindo para formar pessoas subservientes. Em vez disso, poder-se-ia fazer avaliação dos componentes pedagógico, saúde mental e social, de forma a apurar as necessidades que, porventura, as crianças e os adolescentes apresentem e, em seguida, encaminhá-los aos órgãos competentes para serem assistidos por programas de orientação e acompanhamento adequados à sua peculiar condição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados do estudo possibilitam concluir que existe limites muito tênues entre os atos infracionais e disciplinares ocorridos no contexto escolar. Ocorre que um mesmo ato pode ser avaliado como indisciplinar ou infracional, dependendo do contexto em que advém. E para cada caso, os encaminhamentos serão diferentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: www.EDUTEC.NET/LEISGERAIS/CB.HTM. Acessado em 05.set.2018.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 05.set.2018.

CÓDIGO PENAL. **Decreto-lei nº 2.848** de 07/12/1940, atualizado e acompanhado de legislação complementar. súmulas e índices. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação**: introdução ao direito. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

DIAS e SOUSA, Celeste Aparecida. **Como tornar-se Professor?** Um estudo sobre o Desenvolvimento Profissional de professores a partir das suas experiências na docência. Juiz de Fora, 1999a. 191p. Dissertação de mestrado, Formação de professores - Faculdade de Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora.



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990.** Belo Horizonte, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/MG, 1995.

FERREIRA, Antônio Miguel. **A indisciplina escolar e o ato infracional.** disponível em: www.pipp.sp.gov.br acessado em: 27.abr.2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KAMII, C. **A Criança e o número.** Apêndice: A autonomia como finalidade da Educação: Implicações da Teoria de Piaget. 12.ed. Campinas: Papyrus, 1993.

MÜLLER, Jorge Lutz. **Eca e indisciplina.** Disponível em: www.sinepers.org.br. Acessado em 27.abr.2006.

PIAGET, Jean. **O Julgamento Moral da Criança.** São Paulo: Mestre Jou, 1977.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **As Histórias de Ana e Ivan: boas experiências de liberdade assistida.** São Paulo, Fundação Abrinq, 2003.